



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10840.000564/2004-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 393-00.097  
**Sessão de** 20 de novembro de 2008  
**Recorrente** MS ATIVA COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2002

**SIMPLES. SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.**

O serviço de impermeabilização não consiste em construção de imóvel e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro, Régis Xavier Holanda, Jorge Higashino (Relator) e Anelise Daudt Prieto (Presidente à época do julgamento).

## **Relatório**

Na condição de Presidente da Terceira Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III<sup>1</sup>, c/c art. 19, inciso VII<sup>2</sup>, do Anexo II do RICARF,

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Processo nº 10840.000564/2004-46  
Acórdão n.º 393-00.097

CC03/T93  
Fls. 124

designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, relativo a este processo, tendo em vista que o Relator originário, Jorge Higashino, não mais integra o quadro de conselheiros do CARF.

O julgamento foi proferido pela Terceira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes e trata-se de processo para exclusão do SIMPLES FEDERAL, de que trata a Lei nº 9.317/96.

Adota-se relatório de primeira instância administrativa:

*“A contribuinte acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 68 de 26 de outubro de 2004, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica, no caso, a prestação de serviços de construção civil em geral. Fundamentou-se no art. 9º, V da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 20, V, § 3º da IN/SRF nº 250/2002.*

*A exclusão foi motivada pela representação fiscal feita pelo Auditor Fiscal da Previdência Social (fls. 02/03) que informou à Receita Federal que a "empresa realiza a atividade de serviços ligados a construção civil (impermeabilização de reservatórios, de sacadas, de lajes e de rampas de acesso), conforme cópias de Notas Fiscais de prestação de serviços juntadas a Representação, e que tal atividade é de hipótese de vedação ou exclusão do Simples, de acordo com o art. 9º, V, §4º, e art. 14, I todos da lei 9.317/96 e alterações.*

*Inconformada, ingressou a interessada, por intermédio de seu representante legal, com a manifestação de inconformidade de fls.52/56, alegando que:*

*O pedido de exclusão não poderia ter sido levado a efeito pelo auditor do INSS.*

*Faz ainda, uma série de referência todos elas ligadas restrições (entendida por ele) a respeito da competência do Auditor do INSS.*

*Alega, também, que a atividade principal da empresa é fornecimento de matéria de construção, em especial produtos para impermeabilização de lajes.*

*Destacou que a última vez que a empresa prestou serviços de mão-de-obra foi em 16/07/2003.*

*Por fim, requer seja reconsiderada a decisão de exclusão da empresa do Simples e solicita decisão favorável ao seu pleito.”*

---

<sup>2</sup> Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

(...)

VII - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do Presidente da Câmara e de seu substituto (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018).

(...)

Processo nº 10840.000564/2004-46  
Acórdão n.º 393-00.097

CC03/T93  
Fls. 125

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade da recorrente, entendendo que o conceito de construção de imóveis deve ser entendido de forma genérica, abrangendo as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, nos termos do §4º do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e ADN Cosit nº 30/1999.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário aduzindo, em síntese:

1. A atividade praticada pela recorrente, ato de impermeabilizar reservatórios, lajes, sacadas e rampas de acesso não guarda relação com a atividade descrita no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, nem pode ser enquadrado na IN SRF nº 250/2002, como acessório da construção civil;
2. Sua atividade preponderante é a comercialização de materiais para construção civil e que impermeabilização de telhados não encontra respaldo na legislação vigente e que fora realizada uma única vez e que não supera o limite de 30% do valor total da atividade principal, portanto, não representando atividade preponderante;
3. Subsidiariamente, caso seja mantida a exclusão, deve ocorrer a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, ou seja, a partir de junho de 2002, uma vez que a nota fiscal que gerou a situação de exclusão data de 14/05/2002.

Ao final, pede provimento ao recurso voluntário, ou, ao menos, a reforma da decisão recorrida quanto à data considerada como marco de exclusão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Redator *ad hoc*.

A recorrente foi desenquadrada do SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317/96 por exercer atividade considerada vedada, nos termos do inciso V do artigo 9º da referida lei. A atividade exercida pela recorrente é o serviço de impermeabilização de lajes, reservatórios etc, o que foi considerado construção de imóveis, conforme §4º do mencionado artigo 9º, bem como disposto no ADN Cosit nº 30/1999, abaixo transcritos:

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)*

ADN Cosit nº 30/1999:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as*

Processo nº 10840.000564/2004-46  
Acórdão n.º 393-00.097

CC03/T93  
Fls. 126

*obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:*

*I - a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*

*II - sondagens, fundações e escavações;*

*III - construção de estradas e logradouros públicos;*

*IV - construção de pontes, viadutos e monumentos;*

*V - terraplenagem e pavimentação;*

*VI - pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*

*VII - quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo*

O § 4º define os contornos do alcance da expressão “obra de construção civil”:

- I. Expõe que nem todas as obras de construção civil são consideradas construção de imóvel;
- II. É irrelevante a titularidade do imóvel;
- III. O conceito de imóveis alcança as edificações e as benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo;
- IV. Exemplifica (construção, demolição, reforma, ampliação), quais obras de construção civil estão alcançadas pelo conceito de construção de imóvel.

A vedação prevista no §4º somente se aplica para a empresa com atividades de construção civil que resulte na construção de imóvel. Assim, o fato impeditivo não é prestar alguma atividade dentro do universo da construção civil, mas sim se esta atividade resulta na construção de imóvel.

Tais atividades, para impedirem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica na sistemática simplificada de recolhimento, não podem ser analisadas isoladamente, mas sim demonstradas como integrantes de um conjunto que resulte na edificação de imóveis, o que não é o caso em análise.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Possas